

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 153 DE 1997



CÂMARA DOS DEPUTADOS

DESARQUIVADO

APENSADOS

AUTOR:

(DO SR. CORIOLANO SALES)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Dispõe sobre o Sistema Nacional de Crédito Cooperativo e dá outras providências.

DESPACHO:

09/04/97 - (APENSE-SE AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 50, DE 1995)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 07/05/97

REGIME DE TRAMITAÇÃO

PRIORIDADE

COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS

COMISSÃO

INÍCIO

TÉRMINO

	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 153, DE 1997
(DO SR. CORIOLANO SALES)



Dispõe sobre o Sistema Nacional de Crédito Cooperativo e dá outras providências.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 50, DE 1995)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apense-se ao PLP 50/95.

Em 09/04/97

PRESIDENTE

**Projeto de Lei Complementar
nº 153, de 09 de abril de 1997.**

PRIORIDADE

**Dispõe sobre o Sistema Nacional
de Crédito Cooperativo e dá
outras providências.**

O Congresso Nacional decreta :

Artigo 1º - O Sistema Nacional de Crédito Cooperativo constitui-se de:

- I - Bancos de Crédito Cooperativo;
- II - Centrais de Cooperativas de Crédito;
- III - Cooperativas de Crédito;
- IV - Seções de Crédito de Cooperativas mistas.

Artigo 2º - O Sistema Nacional de Crédito Cooperativo tem como objetivos:

I - promover a integração dos segmentos rural e urbano, otimizando o aproveitamento dos recursos gerados por ambos;

II - servir aos interesses da comunidade, arrecadando e administrando recursos bem como propiciando créditos adequados, em todas as modalidades e de forma simplificada;

III - atuar no desenvolvimento de seus segmentos, com o direcionamento do crédito na busca da valorização plena das atividades econômicas, pela utilização de técnicas e de meios modernos, objetivando o aumento da produção e da produtividade e, como meta final, a obtenção plena da realização do homem;



IV - assegurar liquidez e segurança para as operações e serviços praticados pelas cooperativas;

V - captar e gerir recursos para o desenvolvimento econômico e bem-estar da população brasileira;

Artigo 3º - Os Bancos de Crédito Cooperativo são instituições financeiras privadas, constituídas sob a forma de sociedades anônimas na forma da legislação específica, e terão como acionistas controladores, obrigatoriamente, Cooperativos de Crédito.

§ 1º - É facultado ao Sistema Nacional de Crédito Cooperativo criar banco de cúpula, de abrangência e caráter nacional, para funcionar como agente financeiro do sistema, de natureza jurídica privada, com sede obrigatoriamente em Brasília, Distrito Federal;

§ 2º - A expressão "Banco de Crédito Cooperativo do Brasil (BCCB)" será privativa de banco de cúpula do Sistema de Crédito Cooperativo;

§ 3º - O uso da expressão "Banco de Crédito Cooperativo ou Banco Cooperativo" é obrigatório e exclusivo dos bancos que integrem o Sistema Nacional de Crédito Cooperativo;

§ 4º - Poderão participar do capital social dos Bancos de Crédito Cooperativo instituições financeiras nacionais ou estrangeiras, que atendam aos princípios do cooperativismo e com a política de desenvolvimento do País, mediante autorização do Banco Central do Brasil ou do órgão regulador próprio.

§ 5º - Os Bancos de Crédito Cooperativo, que funcionarem como de cúpula do sistema, somente poderão abrir filiais nas Capitais dos Estados - membros;

§ 6º - Os Bancos de Crédito Cooperativo, de caráter e abrangência regional, terão competência para funcionamento apenas dentro dos Estados-membros;



§ 7 - É facultado ao Banco de Crédito Cooperativo ter como órgãos regionais de operações financeiras as Centrais de Cooperativas de Crédito e como agentes locais as Cooperativas singulares de Crédito.

Artigo 4º - Os Bancos de Crédito Cooperativo promoverão:

I) preferencialmente, o direcionamento de seus recursos entre as entidades do sistema;

II) o zelo pela estabilidade e autocontrole das entidades integrantes do sistema;

III) o incentivo à utilização nacional de recursos tecnológicos que visem a utilizar a produtividade da atividade econômica financiada;

IV) a redistribuição de recursos financeiros evitando a ociosidade e viabilizando créditos em face da sazonalidade da produção;

V) a segurança e a liquidez para as operações e compatibilidade nos serviços praticados pelas Cooperativas de Crédito, inclusive no serviço de compensação de cheques e outros papéis;

VI - o estímulo à pesquisa científica e à experimentação voltadas para o alcance de meios destinados ao bem estar do homem;

VII - o relacionamento negocial com bancos nacionais e outras instituições do sistema de crédito cooperativo internacional, sempre objetivando carrear ao país recursos financeiros e ajuda técnica e cultural necessárias ao desenvolvimento e ao aperfeiçoamento do cooperativismo brasileiro.

Artigo 5º - Os Bancos de Crédito Cooperativo poderão praticar operações ativas, passivas, acessórias, especiais e de prestação de serviços com quaisquer pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado.

Artigo 6º - As operações ativas, passivas, acessórias e de prestação de serviços dos bancos de crédito cooperativo poderão ser realizadas, mediante convênio, através das Cooperativas singulares de Crédito.



 Artigo 7º - Os Bancos de Crédito Cooperativo estão sujeitos às normas relativas ao recolhimento compulsório de liquidez, válidas às demais instituições financeiras, aplicando-se-lhes critérios equivalentes aos de bancos de pequeno porte em áreas incentivadas.

Parágrafo Único - Para cálculo do montante do recolhimento compulsório serão excluídos os depósitos das Cooperativas de Crédito.

 Artigo 8º - As Cooperativas de Crédito são instituições financeiras privadas constituídas e autorizadas a funcionar na forma da legislação cooperativista e no que couber, desta Lei e a do Sistema Financeiro Nacional, destinadas a promover o desenvolvimento econômico e social do País, a cooperação entre os associados e as suas atividades afins.

 Parágrafo Único - Para os fins desta Lei, a seção de Crédito da Cooperativa Mista é equiparada a Cooperativa de Crédito.

 Artigo 9º - As Centrais de Cooperativas de Crédito objetivam a organização e a coordenação em maior escala de serviços econômicos e assistenciais de suas filiadas, integrando e orientando suas atividades, bem como facilitando a utilização recíproca de serviços.

§ 1º - As Centrais de Cooperativas de Crédito adotarão, obrigatoriamente, serviços próprios de inspeção, fiscalização e auditoria das Cooperativas de Crédito e dos Bancos Cooperativos emitindo relatório de suas conclusões ao Banco Central do Brasil ou ao órgão estatal de Supervisão Bancária.

§ 2º - Compete ainda às Centrais de Cooperativas de Crédito, dentre outras funções previstas no estatuto social e na legislação específica:

I) filiar as Cooperativas singulares de Crédito rural e de economia e de crédito mútuo e os Bancos Cooperativos podendo eliminar do quadro social as que infringirem dispositivos legais, regulamentares e estatutários;



II) intervir nas Cooperativas singulares de Crédito, nos Bancos Cooperativos e nas Seções de Crédito das Cooperativas Mistas comunicando o fato imediatamente ao Banco Central do Brasil, sempre que se fizer necessário em decorrência de inspeção, fiscalização ou auditoria;

III) a intervenção prevista no inciso anterior autoriza a Central de Cooperativas de Crédito a designar interventor para dirigir os trabalhos e serviços da Cooperativa até que seja declarada saneada e restabelecida sua normalidade financeira, cientificado o Banco Central do Brasil.

IV) disciplinar o relacionamento entre suas filiadas e destas com as próprias centrais;

V) supervisionar o relacionamento entre suas filiadas e o Banco de Crédito Cooperativo;

VI) fiscalizar execução dos princípios cooperativos, a aplicação dos recursos de modo a impedir que haja concentração de crédito para grupos de associados;

VII) impedir a concentração de poderes na pessoa do Presidente da Cooperativa de Crédito;

VIII) estabelecer normas internas sobre estruturação, operações, serviços e demais atividades de suas filiadas, respeitando a legislação vigente.

[Assinatura] Artigo 10º - As Centrais de Cooperativas de Crédito terão acesso ao serviço de compensação de cheque e outros papéis valendo-se do sufixo numérico próprio ou de número código do respectivo Banco de Crédito Cooperativo, ou na sua inexistência, de outras instituições financeiras bancárias.

[Assinatura] Artigo 11º - As Cooperativas singulares de Crédito poderão praticar, sem qualquer restrição, todas as operações ativas, passivas, acessórias, de prestação de serviços, permitidas às instituições bancárias.

§ 1º - É aberto o regime de filiação à Cooperativa de Crédito, tanto urbana quanto rural, para pessoas físicas ou jurídicas observadas as restrições junto ao Sistema Financeiro e de Crédito do País e os impedimentos legais.

[Assinatura]



§ 2º

~~Parágrafo Único~~ - As Seções de Crédito das Cooperativas mistas somente poderão operar com os seus associados.

Artigo 14º - As Cooperativas singulares de Crédito poderão instalar postos de atendimento permanente e dependências transitórias, em sua área de ação.

§ 1º - Entende-se por área de ação o território sobre o qual a cooperativa está autorizada a funcionar;

§ 2º - A área de ação da Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo, quando constituída por pessoas vinculadas a determinada entidade, empresa ou agrupamento social e econômico estende-se à todas as dependências onde sejam mantidas suas atividades, serviços ou negócios, com lotação de seus associados, na forma estatutária, no âmbito da Unidade da Federação;

§ 3º - O gerente da Central de Cooperativas de Crédito e da Cooperativa singular de Crédito não poderá ser integrante do Conselho de Administração devendo a função ser ocupado por profissional da área bancária, a critério do órgão regulador.

§ 4º - Sob pena de responsabilidade administrativa, o Conselho de Administração reunir-se-á, pelo menos, quinzenalmente, para decidir sobre os assuntos de sua responsabilidade, apreciar o movimento financeiro, as dotações de crédito, propostas de associados, formar sugestões e decidir sobre qualquer matéria de sua competência.

§ 5º - Ocorrendo razão relevante o Conselho de Administração, por maioria poderá requerer à Central de Cooperativas de Crédito ou ao Banco Central do Brasil, intervenção na Cooperativa de Crédito, que cessará com a apuração das irregularidades.

Disposições Finais

Artigo 13º - Será da Competência da Central de Cooperativas de Crédito, por delegação do Banco Central do Brasil:



a) decretar intervenção em Instituições Financeiras de Crédito Cooperativo nomear os seus interventores e liquidá-las quando se fizer necessário;

b) fazer crescer a intervenção se houver capitalização da instituição financeira;

c) adotar programa de recuperação e aprovar os valores a serem aplicados pelo Fundo de Garantia de Depósito e Aplicações em Instituições Financeiras de Crédito Cooperativo (Funcoop) em relação a cada instituição financeira.

Artigo 14º - O Banco Central do Brasil poderá, nos casos de intervenção, determinar a liquidação extra-judicial ou requerer a liquidação judicial de Instituição Financeira de Crédito Cooperativos, independente da ação fiscalizadora e de auditoria da Central de Cooperativas de Crédito.

Parágrafo Único - Aplicam-se as disposições desta Lei em relação à intervenção, liquidação ordinária, judicial e extra-judicial às Instituições Financeiras de Crédito Cooperativo.

Artigo 15º - Para cumprimento das atividades auditoria, fiscalização e inspeção, a Central de Cooperativas de Crédito poderá contratar empresas especializadas para execução de serviços temporários, sem vínculo empregatício, sem prejuízo de suas próprias atividades e das que o órgão regulador e fiscalizador reputar conveniente executar de forma ordinária ou extraordinária.

Artigo 16º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília-DF, 09 de abril de 1997.

Coriolano Sales
Deputado Federal



Justificativa

Trata-se de proposta que visa normatizar o Sistema Nacional de Crédito Cooperativo disciplinando a sua estrutura, organização e funcionamento em nosso País.

O Sistema de Crédito Cooperativo do Brasil carece de modernização, adotando regras compatíveis com os sistemas vigentes na Europa, América do Norte e Ásia, principalmente, os da Alemanha, França, Itália, Portugal, Holanda, Bélgica, Estados Unidos, Canadá, Japão, Coreia do Sul, Austrália, Inglaterra, Escócia e Irlanda.

Nesses países vigem sistemas de Crédito Cooperativo abertos pelos quais suas Instituições Financeiras podem praticar operações ativas, passivas, especiais e acessórias constituindo-se instrumentos importantíssimos na formação de poupança interna para promover o desenvolvimento econômico e social de suas comunidades.

O Sistema de Crédito Cooperativo da Alemanha, verticalizado no DG-Bank, com sede em Frankfurt, monta hoje em mais de US\$ 600 bilhões (seiscentos bilhões de dólares), com cerca de 20.000 (vinte mil) Agências do Raiffaisenbanken e do Volksbanken espalhadas pelo País. A Alemanha possui, ainda, três Bancos Centrais Regionais de Crédito Cooperativo localizados em Frankfurt, Stuttgart e Dusseldorf.

O Sistema Francês Cooperativo possui quatro vertentes:

1) da "Caisse Centrale Du Crédit Cooperatif", que possui 56 Agências, 100 mil clientes e operam, basicamente, com Cooperativas e Associações Comunitárias, com movimento financeiro de, aproximadamente, US\$ 7 bilhões (sete bilhões de dólares). É o menor sistema da França; 2) O 3º menor sistema é o da "Caisse Centrale Du Crédit Mutuel", com 3.600 (três mil e seiscentas) Agências, 18 (dezoito) Bancos Centrais Regionais, movimenta cerca de US\$ 60 bilhões (sessenta bilhões de dólares). É o 5º maior banco da França; 3) O 2º maior é o do "Groupe Des Banques populaires", com 1.850 (mil e oitocentos e cinquenta) Agências e 30 (trinta) Bancos Centrais Regionais.



É um banco de caráter popular. Movimenta cerca de U\$ 100 bilhões (cem bilhões de dólares).

Tem 26 mil funcionários. É o 65º maior no "ranking" dos bancos no mundo. Opera com pequenos e médios empresários e pessoas físicas e 4) A maior vertente, maior banco da França, o Crédit Agricole ("Caisse Centrale Du Crédit Agricole"), com U\$ 400 bilhões (quatrocentos bilhões de dólares) em movimentação financeira, com 57 (cinquenta e sete) Caixas Centrais Regionais e 8.164 (oito mil, cento e sessenta e quatro) Agências espalhadas pelo País, cerca de 6 (seis) milhões de sócios, 15 (quinze) milhões de clientes, 86.000 (oitenta e seis mil) empregados.

Salienta-se que essas vertentes possuem suas empresas de Leasing, Distribuidora e Corretora de Títulos, Cia de Seguros, etc; atuando como bancos universais.

De inegável sucesso popular, os bancos cooperativos ajudaram a fazer e vêm fazendo a prosperidade da França.

Apontei dois modelos - o da França e da Alemanha, mas poderia continuar descrevendo o do Canadá (4.000 Agências), de duas vertentes: a) das "Crédit Unions" e b) das "Caisse Economique et du Crédit Desjardins", totalizando mais de U\$ 160 bilhões (cento e sessenta bilhões de dólares); dos Estados Unidos da América, com 13.000 (treze mil) cooperativas ("Crédit Unions") e mais de U\$ 300 (trezentos) bilhões em movimentação financeira. Há, ainda, quatro grandes bancos cooperativos de crédito que financiam mais de 40 % (quarenta por cento) de toda a agropecuária americana. E os da Holanda (Rabobank), de Portugal (Caixa Agrícola de Crédito Mútuo), da Inglaterra (The Cooperative Bank and Crédit Unions), da Escócia, da Irlanda e da Austrália (Crédit Unions), etc.

É preciso e imperioso abrir o Sistema de Crédito Cooperativo do Brasil para que possa cumprir o papel de instrumento formador de poupança nas pequenas e médias Comunidades do país. O Brasil está chegando a 1.000 (mil) Cooperativas de Crédito. Poderá, em breve, ter perto de 5.000 (cinco mil) se o Congresso Nacional e o Governo entenderem que esse Sistema poderá ser um grande e importante instrumento indutor do desenvolvimento econômico e social do País.



O sistema bancário do País é muito concentrado e elitista. Não é indutor do desenvolvimento econômico. Não enseja formação de poupança nas pequenas e médias comunidades que permaneceram pobres e atrasadas. Mais uma vez os exemplos da Alemanha e da França. Esta possui perto de 14.000 (quatorze) mil agências de bancos cooperativos (Caixas de Crédito Cooperativo), enquanto aquela já está na casa de 20.000 (vinte mil) Agências de seus dois modelos - Raiffaisenbanken e Volksbanken. esses bancos foram e são indutores do desenvolvimento.

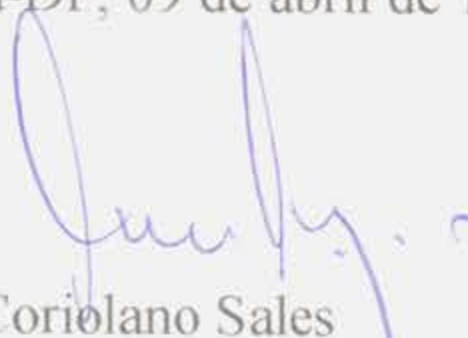
O projeto abre a possibilidade de ser instituído um eficiente sistema de auditoria, fiscalização e inspeção, a cargo das Centrais de Crédito Cooperativo, por delegação do Banco Central do Brasil, sem inibir a ação deste órgão ou de outro que venha substituí-lo. E confere poderes (competência) às Centrais de Crédito para praticarem intervenção e liquidar Cooperativas de Crédito e Bancos Cooperativos que estejam descumprindo a Lei financeira e bancária.

O projeto se completa com outros que propugnam pela criação do Fundo de Garantia das Instituições Fianceiras de Crédito Cooperativo (Bancos Cooperativos de Crédito e Cooperativas de Crédito) para proteção dos depósitos e das aplicações financeiras de seus clientes. E mais pela introdução de um responsável sistema de capacitação e treinamento de recursos humanos de executivos líderes e empregados do Sistema de Crédito Cooperativo.

Ao formular o presente Projeto espero poder contribuir para o aperfeiçoamento do Sistema Financeiro Nacional e, em particular, do Sistema Nacional de Crédito Cooperativo, possibilitando que este País possa encontrar caminhos para o desenvolvimento economico permanente.

Espero o indispensável apoio dos meus pares.

Brasília-DF, 09 de abril de 1997.


Coriolano Sales
Deputado Federal

Defiro, nos termos do Parágrafo único do art. 105 do RICD, o desarquivamento do PLP 153/97 e apensados. Publique-se.

Em 31 / 03 / 99


PRESIDENTE

REQUERIMENTO
(Do Sr. Coriolano Sales)

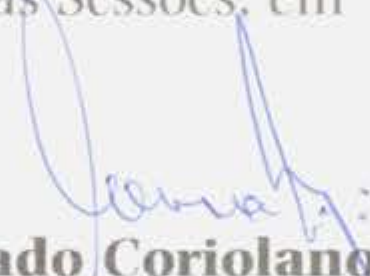


Requer o desarquivamento de proposição.

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 105, parágrafo único do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requiro a V. Exa. o desarquivamento do Projeto de Lei Complementar nº 153/97, que "Dispõe sobre o Sistema Nacional Cooperativo e dá outras providências".

Sala das Sessões, em de março de 1999


Deputado Coriolano Sales
PDT - BA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO
(Do Sr. CORIOLANO SALES)

Requer ao Presidente da Câmara dos Deputados o
desarquivamento de proposição de autoria do Deputado Coriolano Sales.

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 105, parágrafo único, do Regimento
Interno da Câmara dos Deputados, requero à Vossa Excelência o
desarquivamento da proposição PLP 153/1997.

Sala das Sessões, 20 de fevereiro de 2003


CORIOLANO SALES
Deputado Federal
PFL/BA



852519F110



Consulta tramitação das proposições

Proposição: PLP-153/1997 **Autor:** Coriolano Sales - PDT /BA **Data de Apresentação:** 9/4/1997**Apreciação:** Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário**Regime de Tramitação:** Prioridade**Apensada à:** PLP-50/1995 **Situação:** CESISFIN: Tramitando em Conjunto.**Ementa:** Dispõe sobre o Sistema Nacional de Crédito Cooperativo e dá outras providências.**Explicação da Ementa:** ESTABELECENDO QUE O SISTEMA NACIONAL DE CREDITO COOPERATIVO SERA CONSTITUÍDO POR BANCOS DE CREDITO COOPERATIVO, CENTRAIS DE COOPERATIVA DE CREDITO, E SEÇÕES DE CREDITO DE COOPERATIVAS MISTAS.**Indexação:** REGULAMENTAÇÃO, DISPOSITIVOS, SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL, CONSTITUIÇÃO FEDERAL, COMPOSIÇÃO, SISTEMA NACIONAL, COOPERATIVA DE CREDITO, BANCOS, COOPERATIVA CENTRAL, SEÇÃO DE CREDITO, COOPERATIVA MISTA, OBJETIVO, INTEGRAÇÃO, ATIVIDADE RURAL, INTERESSE, COMUNIDADE, ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS, CONCESSÃO, CREDITOS, AUMENTO, PRODUÇÃO, GARANTIA, LIQUIDEZ, DEFINIÇÃO, INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, ATIVIDADE PRIVADA, POSSIBILIDADE, SUBSCRIÇÃO, CAPITAL SOCIAL, FUNCIONAMENTO, BANCOS DE CREDITO, COOPERATIVA, ATUAÇÃO, AMBITO NACIONAL, AMBITO REGIONAL, INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, BANCO ESTRANGEIRO, ATENDIMENTO, COOPERATIVISMO, AUTORIZAÇÃO, (BACEN), POSSIBILIDADE, ABERTURA, FILIAL, FACULTATIVIDADE, ORGÃO REGIONAL, OPERAÇÃO FINANCEIRA, COOPERATIVA CENTRAL, AGENTE, LOCAL, COOPERATIVA SINGULAR, REALIZAÇÃO, CONVENIO, EXIGENCIA, RECOLHIMENTO, COMPULSORIO, EMPRESTIMO, LIQUIDEZ, AUTORIZAÇÃO, FUNCIONAMENTO, COOPERATIVA CENTRAL, CREDITOS, CRITERIOS, LEGISLAÇÃO, COOPERATIVISMO, EQUIPARAÇÃO, INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, FIXAÇÃO, COMPETENCIA, COOPERATIVA SINGULAR, INSTALAÇÃO, PC, ATENDIMENTO, ASSOCIADO.**Última Ação:****14/1/2003** - Comissão Especial destinada a apreciar todos os projetos de lei em trâmite nesta Casa, especialmente os constantes no Anexo Único do Ato de Criação, relativos à regulamentação do Sistema Financeiro Nacional, conforme previsto no artigo 1º da Constituição Federal. (CESISFIN) - Recebimento pela CESISFIN, apensada à PLP 50/1995

Andamento:	
9/4/1997	PLENÁRIO (PLEN) APRESENTAÇÃO DO PROJETO PELO DEP CORIOLANO SALES.
8/5/1997	PLENÁRIO (PLEN) LEITURA E PUBLICAÇÃO DA MATERIA. DCD 15 05 97 PAG 12592 COL 02.
8/5/1997	MESA DIRETORA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. (MESA) APENSE-SE AO PLP 50/95.
2/2/1999	MESA DIRETORA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. (MESA) ARQUIVADO NOS TERMOS DO ARTIGO 105 DO REGIMENTO INTERNO. DCDS 03 02 99 PAG 01 COL 01.
9/3/1999	MESA DIRETORA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. (MESA) DESARQUIVADO, NOS TERMOS DO ARTIGO 105, PARÁGRAFO ÚNICO DO RI.

Cadastrar para Acompanhamento



Página anterior



Nova pesquisa



CÂMARA DOS DEPUTADOS

819103

REQUERIMENTO DE URGÊNCIA

Requer regime de urgência na apreciação do Projeto de Lei Complementar nº 153, de 1997, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Crédito Cooperativo.

Senhor Presidente:

Requeremos, nos termos do art. 155 do Regimento Interno, regime de urgência na apreciação do Projeto de Lei Complementar nº 153, de 1997, de minha autoria, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Crédito Cooperativo.

Sala das Sessões, em 08 de abril de 2003

Deputado CORIOLANO SALES